



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº /2019 (Do Sr. BENES LEOCÁDIO )

Altera a Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal) para aumentar o prazo da progressão de regime em caso de reincidência.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 112 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, (Lei de Execução Penal) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112. ....  
.....

§ 5º Em caso de reincidência a progressão de regime ficará condicionada ao cumprimento de quatro quintos da pena no regime anterior.” (NR)

**Art. 2º** O §2º do art. 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....  
.....

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 3/5 (três quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 4/5 (quatro quintos), se reincidente.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei pretende aumentar o prazo para progressão de regime dos réus reincidentes.

Atualmente, para crimes comuns, o condenado pode progredir de regime com apenas o cumprimento de 1/6, seja ele primário ou reincidente.

A ausência de distinção entre ambos casos demonstra que a atual política criminal precisa ser revista, a fim de que as penas previstas no ordenamento jurídico alcancem os objetivos de retribuir ao condenado o mal que fez à sociedade.

Quando o indivíduo recebe uma penalidade e reincide na prática de um novo crime, fica demonstrado que o Estado foi ineficiente no seu papel ressocializador daquele ex-presidiário, o que faz refletir sobre a eficiência do sistema prisional.

É neste contexto que proponho o cumprimento de quatro quintos da pena no regime anterior como condição para a progressão de regime.

Por seu turno, a Lei de Crimes Hediondos, de forma acertada, faz distinção entre o prazo de progressão para réus primários e reincidentes. Ainda assim, a modificação se faz necessária para que seja observada coerência no sistema da execução penal.

Por todo exposto, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Brasília,      de                      de 2019.

Deputado BENES LEOCÁDIO (PRB/RN)